

**Ofício nº 18/2020**

Brasília-DF, 11 de novembro de 2020.

À

**Comissão de Seleção**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

MD. Presidente da Comissão de Seleção de Chamamento Público - Edital  
4/2020

**PROCESSO n. 00431-00013575/2020-29**

Senhor Presidente:

O **Instituto Brasil Adentro**, CNPJ **07.590.297/0001-31**, com sede no SGAS 910, Conjunto B, Bloco D, sala 112, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70.390-100, representado neste ato por **Lucas Calasans Correa da Costa Mendes**, portador da carteira de identidade nº 7.354.091, expedida pelo SSP/MG, CPF nº 716.839.331-68, na condição de Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 16.10 do Edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

**I - SÍNTESE**

O Edital em comento faz referência à necessidade de Informação sobre a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social: Informar se a OSC possui Certificação de Entidades de Assistência Social (Cebas).

Como critério de pontuação, consta do quadro de avaliação das propostas:

<b>Critério de seleção e julgamento da proposta</b>	<b>Critério de seleção e julgamento da proposta</b>	<b>Pontuação máxima do critério</b>	<b>Peso atribuído à pontuação</b>
Bonificação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas	Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social	2,00	1

Exigir a apresentação do Cebas, como critério de pontuação, viola a legislação em vigor, conforme se verifica.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Edital é consubstanciado no regime da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Essa norma assim define uma organização da sociedade civil:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;”

A definição legal de organização da sociedade civil não exige, para sua caracterização, possuir a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, tanto que o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 4.480 e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 12.101/09, que cuida do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para a imunidade das contribuições sociais (art. 195, § 7º, CF):

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei

12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.” [Relator: MIN. GILMAR MENDES Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, Intimado: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Intimado: CONGRESSO NACIONAL]

Assim, vê-se claramente que não se qualifica uma entidade beneficente de assistência social ou mesmo uma organização da sociedade civil a partir da outorga ou não da certificação prevista na Lei n. 12.101/09, mas sim do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, constantes da norma regulatória aplicável ao Terceiro Setor, que no caso é a Lei n. 13.019/2014, que, aliás, é o diploma legislativo que norteia o presente certame.

A exigência de certificação ou qualificação de títulos públicos fere não apenas a legalidade objetiva, na medida em que o assunto não é tratado na Lei n. 13.019/2014, diploma legislativo que rege o certame, como fere o interesse público, dando tratamento desigual a instituições de uma mesma categoria jurídica.

Em adição, observe como o assunto é tratado na Constituição Federal:

“Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” [destaques acrescentados]

Afigura-se desarrazoado entender que uma instituição que possua o Cebas seja mais qualificada que outra para executar políticas públicas complementares, partindo-se para, desse modo, estabelecer um comparativo simplório de pontuação entre organizações congêneres e que pode afetar o interesse público. A circunstância de uma entidade possuir ou não o Cebas não lhe coloca em condição de maior ou menor hierarquia na execução das atividades de assistência social, pois, para a concessão da titulação, não há uma análise hierarquizada de atuação.

Em caso paradigma **o Poder Judiciário já ordenou que se afastasse o Cebas da relação de requisitos de análise de chamamento público**, conforme se infere do Agravo de Instrumento n. 5038141-24.2018.4.04.0000, do Tribunal Regional da 4ª Região, da relatoria do Desembargador Federal LUÍS ALBERTO AZEVEDO AURVALLE (julgamento: 05/10/2018, 4ª Turma):

"Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando que os réus providenciem a reabertura do processo licitatório (Edital de Concorrência nº 01/2018), referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, com a finalidade de manutenção do Hospital Bom Jesus para atendimento prioritariamente pelo SUS, a fim de que **não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponentes**, sob pena de imposição de multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Prefeito Municipal de Taquara, Tito Lívio Jaeger Filho, caso não cumprida a presente decisão. Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões."

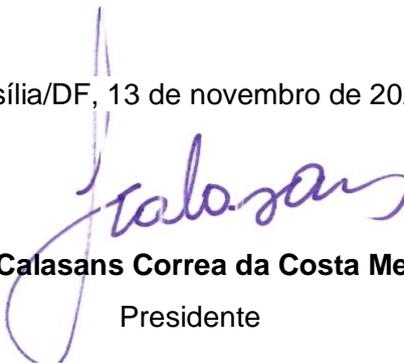
O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso, sob a ótica da desigualdade no julgamento de propostas de instituições de uma mesma natureza jurídica, "bonificando" a entidade que possua o Cebas, em detrimento de um critério mais efetivo de vantajosidade da proposta.

### III - PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer que a presente impugnação seja acolhida para **retirar**, do Edital epigrafado, o critério de bonificação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2020



**Lucas Calasans Correa da Costa Mendes**  
Presidente

## Comissão Edital 4 2020

---

**De:** Lucas Brasil Adentro <lucas.brasiladentro@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 17 de novembro de 2020 11:31  
**Para:** Comissão Edital 4 2020  
**Assunto:** Recurso impugnação critério pontuação edital 04/2020  
**Anexos:** Recurso Criança Feliz.pdf

Prezados Senhores,  
Segue Recurso que impugna o critério de pontuação do Edital acima referido.  
Atenciosamente,  
Lucas Mendes  
Presidente do IBA